

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052460-05.67/17-5

Autuado: Severino Capovila.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
OMISSÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO
PELA JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052460-05.67/17-5, que trata do Auto de Infração nº 683/2017 (fl. 15) em face de Severino Capovila – Loteamento Capovila, decorrente de relatório de fiscalização (fls. 06 a 13), descrevendo como infração a realização de corte de árvores cuja espécie é imune ao corte, destruição de vegetação nativa sem autorização do Órgão Ambiental competente e disposição inadequada de resíduos sólidos no ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou Atos Normativos. Na ocasião, foram imputadas as seguintes penalidades: multa simples no valor de R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e embargo de atividade e suas respectivas áreas. Enquadrou-se as infrações nos seguintes dispositivos legais: artigo 2º, incisos II e VI, e artigos 21, 54, 56, 73, incisos V e X, 126, inciso II, do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Apresentada defesa administrativa, a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela manutenção do Auto de Infração Ambiental, afastando o enquadramento do artigo 54 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, minorando a multa aplicada para R\$ 6.756,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e mantendo o embargo de atividade e suas respectivas áreas (fl. 100).

A autuada recorre novamente, alegando, em suma, deficiência na descrição da suposta infração ambiental, o que implicaria, sustenta, a declaração de nulidade do Auto de Infração e não apenas o reenquadramento legal como ocorrido, constituindo vício insanável por acarretar cerceamento à defesa.

Em análise ao recurso, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA entendeu pela manutenção da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, bem como pela manutenção da multa aplicada.

Irresignada, a atuada apresenta recurso ao CONSEMA argumentando que o reenquadramento da infração implica equívoco insanável, que sustenta ter ocasionado cerceamento à defesa, postulando a anulação do auto de infração, bem como sustentando a necessidade de levantamento do embargo às atividades de loteamento.

Submetido o recurso à apreciação da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, houve fundamentação pelo reconhecimento de omissão do julgado quanto a ponto arguido na defesa relativamente a “*questionamento sobre o reenquadramento legal*”.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente, verifica-se que a decisão proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA nas fls. 140 e 141 reconhece a existência de omissão quanto aos fundamentos apresentados pela defesa e que não foram, conforme a fundamentação utilizada, “*com transparência*” enfrentados. De fato, verifica-se a necessidade de manifestação fundamentada relativa ao reenquadramento legal da infração.

Esclarece-se que o expediente não sobreveio ao CONSEMA por intermédio da interposição de recurso de agravo, mas sim por recurso diretamente direcionado ao Conselho, o qual restou acolhido pela JSJR/SEMA pelo reconhecimento de omissão.

Assim, diante da constatação, pela própria JSJR/SEMA, da ocorrência de omissão do julgado quanto à argumentação aviltada em sede de defesa, o que também resta verificado pela presente análise, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de reconhecer omissão da decisão administrativa, retornando o processo à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

Roberta Bez Viegas
Representante da SEAPDR/RS